Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº2135/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11337/2017.
  - Apensos: Processo nº 10624/2017.
- 2- Assunto: Embargos de Declaração.
- 3- Embargante: Renaldo Serrao dos Santos.
- **4- Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 5- Procurador de Contas Oficiante do Processo: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro
- 6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Ciência.

## 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **7.1.** Conhecer do Embargos de Declaração do Sr. Renaldo Serrao dos Santos, nos moldes do art. artigo 148 da Resolução nº. 004/2002, para no mérito:
- 7.2. Dar Provimento Parcial ao Embargo de Declaração do Sr. Renaldo Serrao dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, período 02/07/2016 a 31/12/2016, pelos fatos e fundamentos expostos o Relatório-voto, de modo a manter a emissão do Parecer Prévio nº 92/2023-TCE-Tribunal Pleno, haja vista sua natureza opinativa, excluir o item 10.1 do Acórdão nº 92/2023-TCE Tribunal Pleno, considerando tratar-se de determinação com natureza punitiva, mantendo-se os demais termos, passando a ter a seguinte redação:

#### PARECER PRÉVIO:

10.1. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, ao, **Sr. Pedro Amorim Rocha**, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, nos termos do projeto de Lei

	_
	⊆
	Q
	$\alpha$
	<u></u>
	ď
Este documento for assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 25/10/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8963E1E4-B628B4DE-04EB858E-855B7BD0
3	35
$\sim$	٣
$\simeq$	ш
<u>`</u>	$\overline{\alpha}$
$\overline{}$	Ç
$\overline{}$	α
Ω	œ
$\sim$	щ
⊂	$\overline{A}$
	۲
Ψ	ш
S	$\overline{}$
$\sim$	4
=	m
_	$\overline{\alpha}$
7	2
· ^	Q
,,	$\alpha$
Ŋ	4
$\sim$	7
٦́	=
_	Ù.
'n	~
ш	Ċ
$\supset$	0
רי	$\alpha$
Ĕ.	:
r	$\frac{1}{2}$
$\Box$	.≌
$\sim$	2
$\tilde{\sim}$	'n
_	_
S	С
Z	Œ
_	É
_	Ξ
⋖	ç
ź.	ć
≒	-
Υ.	Œ.
٧	Œ
₹	Ć
2	ď.
⋖	ç
÷	Ý.
⋨	ጟ
÷	₹
⋖	2
>	ĭ
≒	~
Z	۲
_	π
Ð	ď
⋛	Č
Φ	٠
⊱	σ
≡	≒
μ	$\vec{v}$
5	ć
≨′	Ĉ
_	Ć
0	?
ğ	
۳	#
≒	_
8	Œ
ă	Ξ
	ď.
0	С
Ξ	ď
으	ŭ.
₽	U.
Φ	à
Ε	2
5	
ق	σ.
0	C
O	2
Φ	á
s	ď
ĬĬ	۴
_	č
	č
	Œ
	=

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº2135/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132:

- 10.2. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, ao, **Sr. Renaldo Serrão dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, pelo período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 TCU e da Emenda Constitucional nº 132;
- 10.3. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2016 (U.G: 576), de responsabilidade do **Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, artigo 18, I, da LC nº 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, III, da Resolução. nº 09/1997;
- 10.4. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2016 (U.G: 576), de responsabilidade do **Sr. Renaldo Serrão dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EL NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº2135/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Acórdão:

- 10.1. Reconhecer prescrição punitiva/ressarcitória, à Concedente, Sr. Pedro Amorim Rocha, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, no período 01.01.2016 a 03.07.2016 e Sr. Renaldo Serrão dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, pelo período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Recomendatória Conjunta nº 002/2023 Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132:
- 10.2. Determinar o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Urucurituba, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas;
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 72 da DICAMI e de 73 a 74 da Dicop, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 75 a 82 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto;
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Urucurituba e à Prefeitura Municipal.
- 7.3. Dar ciência ao Sr. Renaldo Serrao dos Santos, responsável pela

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 25/10/2023.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8963E1F4-B628B4DE-04FB858E-855B7BD0
	Pa

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº2135/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Prefeitura de Urucurituba período de 04.07.2016 a 31.12.2016, ao seu patrono constituído nos presentes autos, ao **Sr. Pedro Amorim Rocha** responsável pela Prefeitura de Urucurituba no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, e aos demais interessados.

- 8- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
  9- Data da Sessão: 17 de Outubro de 2023.
- 10- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 11- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral